Curso de Preparação para o ingresso na IATA-AT

Promovido pelo Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Março/Abril de 2025

ELEMENTOS DE APOIO AO MÓDULO 1:

ORGANIZAÇÃO E ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

AT – ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E ORGÂNICA

João Vilas Boas Pinto

Professor Convidado equiparado a Professor Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho

Investigador integrado do JusGov

Doutor em Ciências Jurídicas Públicas

Estrutura do Módulo

- A Organização Política e Administrativa do Estado
- Segue: em especial, a orgânica e as competências da Autoridade Tributária e Aduaneira
- A Atividade Administrativa
- Exercícios práticos

- I -
A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO ESTADO

Administração Pública e Funções do Estado

- A Administração Pública e a função política;
- A Administração Pública e a função legislativa;
- A Administração Pública e a função judicial;

... O que se entende, então, por Administração Pública?

A Administração Pública é...

A atividade típica dos organismos e indivíduos que, sob a direção ou fiscalização do poder político, desempenham em nome da coletividade a tarefa de prover à satisfação regular e contínua das necessidades coletivas de segurança, cultura, bem-estar económico e social, nos termos estabelecidos pela legislação aplicável e sob o controlo dos tribunais competentes.

(Freitas do Amaral)

DESAFIO... A diversidade de necessidades coletivas e a heterogeneidade da função administrativa

Administração Pública e Direito Administrativo

- Dimensão organizatória (de natureza estatutária)

>>> Administração Pública em sentido estrito: pessoas coletivas públicas (art. 2.º, n.º4 do CPA)

Entidades emergentes de opções de organização político-administrativa tomadas pelos poder públicos (ex: IP's e EPE's).

- Dimensão funcional

>>> Administração Pública em sentido funcional (por exemplo: entes privados que exercem funções administrativas)

- Nem toda a atividade desenvolvida por entidades que integram a Administração Pública corresponde ao exercício da função administrativa;

- A função administrativa não é exclusivamente desenvolvida pelas entidades que integram a Administração Pública (exemplo: atos materialmente administrativos praticados pelo PR);

- Nem todas as relações que envolvem a Administração Pública são reguladas pelo Direito Administrativo;

- Nem todas as relações jurídicas reguladas pelo Direito Administrativo envolvem as entidades que integram a Administração Pública;

Conclusão: O Direito Administrativo disciplina de modo específico a atividade de entidades que, independentemente da sua natureza jurídica, desenvolvem uma **atividade materialmente administrativa.**

ORGANIZAÇÃO POLÍTICA (estruturas constitucionais da república e estruturas políticas infra estaduais)	ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
Presidente da República	Administração Estadual Direta (central e periférica)
Assembleia da República (NB: também tem competência administrativa interna)	Administração Estadual Indireta
Governo (NB: também tem competência administrativa, inclusive regulamentar)	Administração Estadual Independente
Tribunais	Administração Autónoma de base territorial
Regiões Autónomas (NB: também dispõem de autonomia e poder administrativo)	Administração Autónoma de base não territorial
Autarquias Locais (NB: também dispõem de autonomia e poder administrativo)	
Outros órgãos constitucionais	



inter-relação

OS ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- ELEMENTOS SUBJETIVOS
- ELEMENTOS FUNCIONAIS
- ELEMENTOS RELACIONAIS

ELEMENTOS SUBJETIVOS

- As pessoas coletivas públicas (exemplos: Estado-Administração; Autarquias Locais, Institutos Públicos, Ordens profissionais, etc..)

- Os órgãos administrativos (simples/complexos; singulares/colegiais – exemplos: Governo; Câmara Municipal; Conselho de Administração de um IP)

- Os serviços públicos (administrativos);

>>> a figura suis generis do “organismo de direito público”

ELEMENTOS RELACIONAIS

- Atribuições
- Competências
- Missões

>>> a incompetência relativa: anulabilidade (163.º CPA);

>>> a incompetência absoluta: nulidade (161.º, n.º2 CPA);

ELEMENTOS RELACIONAIS

- A HIERARQUIA
  - >> relações interorgânicas;
  - >> desconcentração administrativa;
  - >> Poder de direção /dever de obediência;
  - >> Ordens e instruções;
  - >> Recurso hierárquico;
  - >> O direito de respeitosa representação;

ELEMENTOS RELACIONAIS

- A SUPERINTENDÊNCIA
  - >> relações intersubjetivas;
  - >> controlo e orientação;
  - >> descentralização administrativa;
  - >> Diretivas e recomendações;
  - >> Recurso administrativo especial;

ELEMENTOS RELACIONAIS

- A TUTELA

  >> relações intersubjetivas;

  >> controlo e fiscalização;

  >> descentralização administrativa;

  >> sindicâncias, inspeções, autorizações;

  >> Recurso administrativo especial;

RECORDERMOS O MODELO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORTUGUESA

Em primeiro lugar, os princípios estruturantes

267.º CRP:

1. A Administração Pública será estruturada de modo a **evitar a burocratização**, a **aproximar os serviços das populações** e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá **adequadas formas de descentralização** e **desconcentração administrativas,** sem prejuízo da necessária **eficácia e unidade de acção da Administração** e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.

(...)

Como se assegura a unidade da ação administrativa?

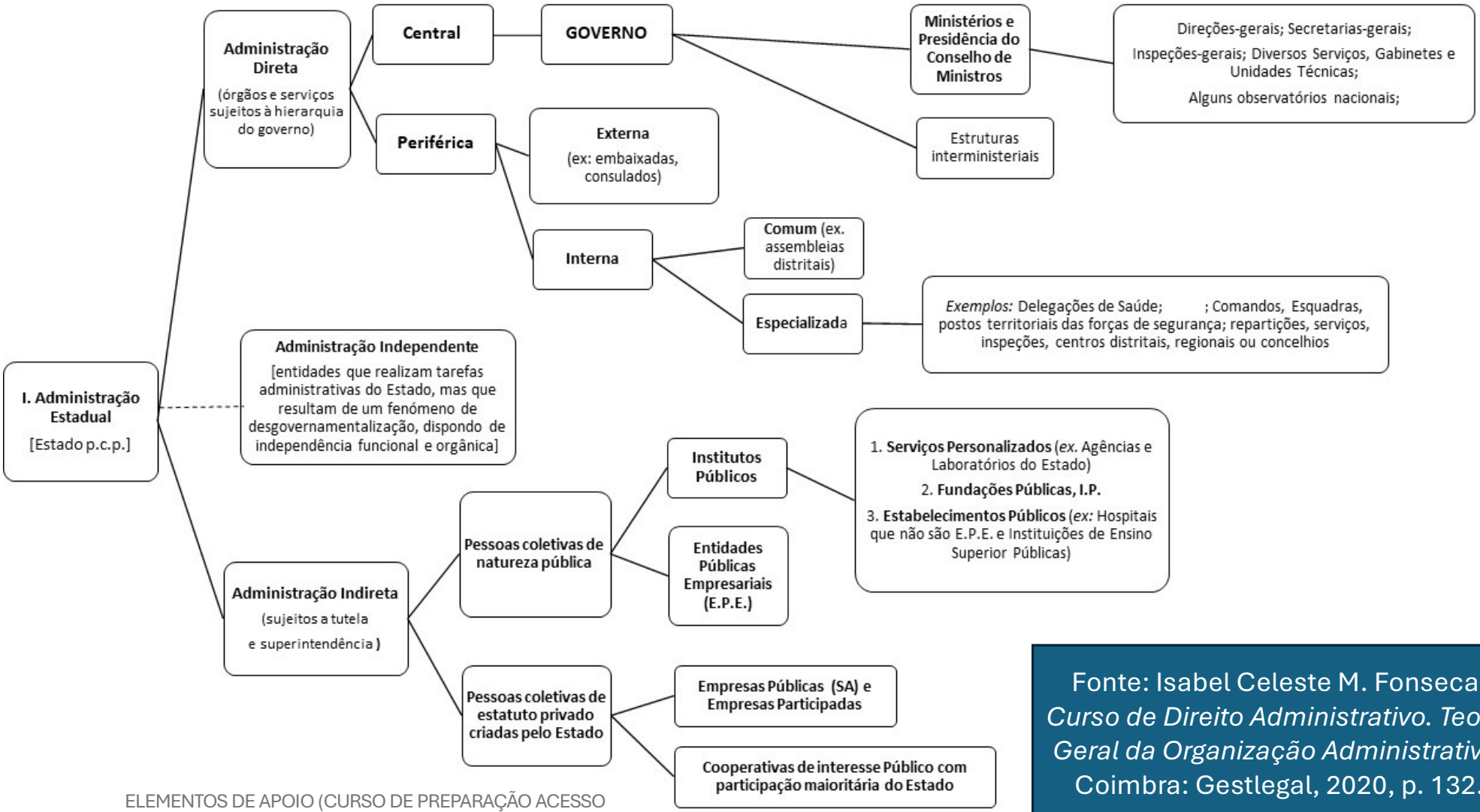
- Poderes de tutela e superintendência do Governo (199.º, d) e 267.º, n.º 2 CRP);

- Poderes de fiscalização administrativa sobre as entidades privadas que exercem funções administrativas (267.º, n.º 6 CRP);

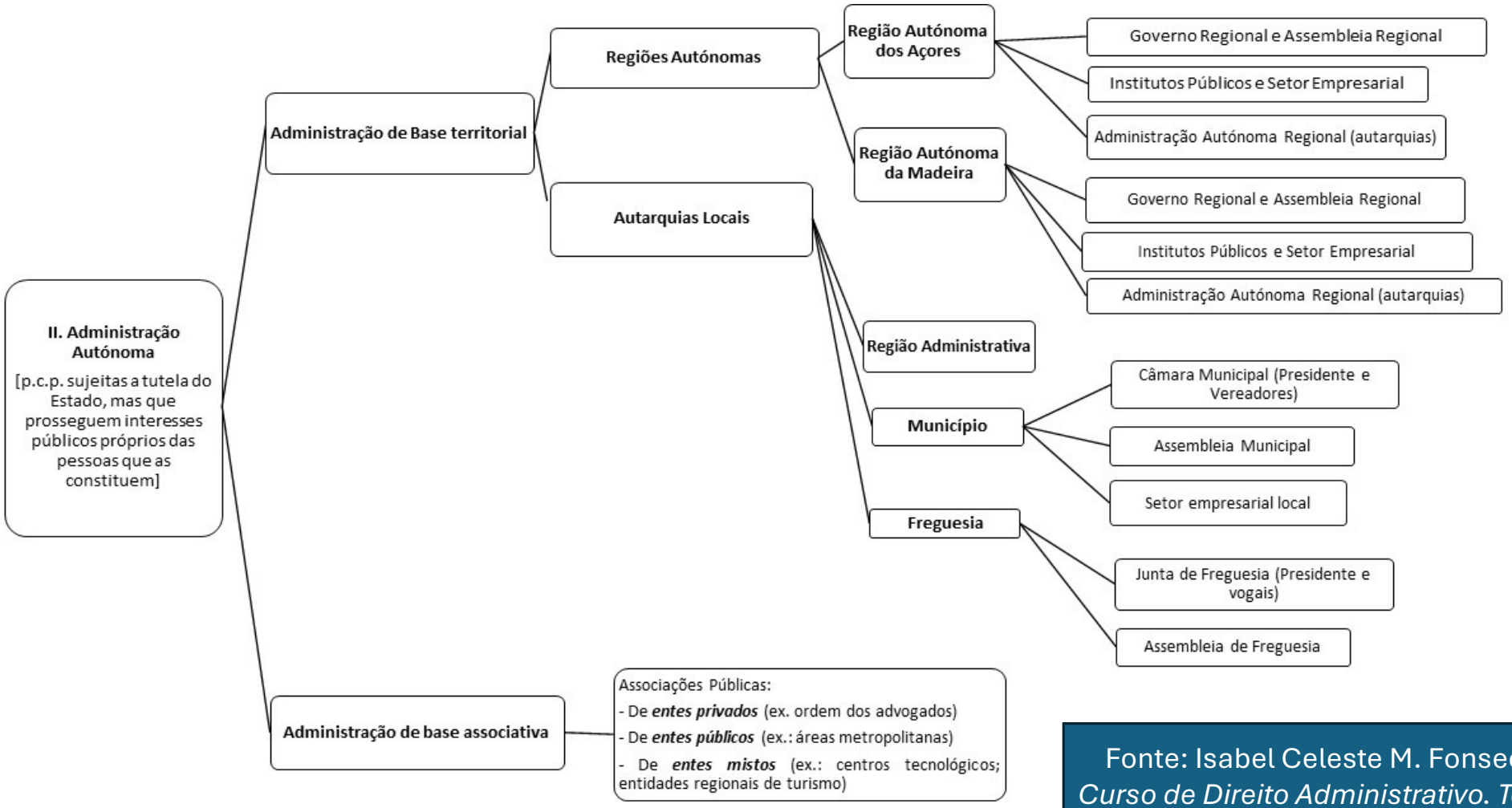
- Poderes do superior hierárquico sobre o subalterno (169.º, n.ºs 1 e 2 e 197.º CPA);

- Poderes do delegante (49.º CPA);

OS SETORES DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA...



Fonte: Isabel Celeste M. Fonseca, *Curso de Direito Administrativo. Teoria Geral da Organização Administrativa*, Coimbra: Gestlegal, 2020, p. 132.



Fonte: Isabel Celeste M. Fonseca, *Curso de Direito Administrativo. Teoria Geral da Organização Administrativa*, Coimbra: Gestlegal, 2020, p. 133.

Em síntese, a AP compreende:

- Quase 4 000 freguesias, 308 municípios e 2 regiões autónomas
- Diversas:
  - Direções gerais
  - Secretarias gerais
  - Inspeções gerais
  - Direções, centros ou delegações regionais
- Múltiplos Institutos Públicos
- Empresas Públicas do Estado, Regiões e autarquias
- Fundações criadas pelo Estado, Regiões e autarquias
- Associações Públicas
- Entidades administrativas independentes
- Entidades privadas subvencionadas pelo Estado, regiões e autarquias

A Administração Pública do Estado:

- Abate animais doentes
- Vacina crianças, adultos e idosos
- Atribui subsídios de desemprego e oferece formação profissional
- **Cobra impostos e taxas** → POR EXEMPLO, ATRAVÉS DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
- Constrói estradas e pontes
- Investiga doenças e o efeito de medicamentos
- Edita normas reguladoras da vidas das pessoas e das empresas
- Aplica coimas a viaturas mal estacionadas
- Promove o turismo e a proteção do ambiente
- Inspeciona veículos, casinos fábricas e restaurantes
- Atribui licenças e autoriza atividades
- Faz análises à qualidade da água e mede o ruído
- Prevê o tempo que fará amanhã
- E muito mais...

1) A Administração Estadual Direta

- Corresponde aos órgãos e serviços integrados na p.c.p. Estado-Administração, submetidos à hierarquia do Governo;

- Caracteriza-se pela unicidade, carácter originário, territorialidade, multiplicidade de atribuições e pluralismo de órgãos e serviços;

- São órgãos administrativos do Estado-Administração (Adm. direta):

i) **O Governo;**

ii) Os membros do Governo individualmente considerados;

iii) Os diretores-gerais, diretores de serviços e chefes de repartição (na medida em que dispõem de competências – próprias ou delegadas);

iv) O Chefe do Estado-Maior-Geral das Forças Armadas; Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea; Comandantes-Gerais da PSP e da GNR; Diretores da Polícia Judiciária;

- A p.c.p. Estado está organizada em Ministérios. Ou seja: os órgãos e serviços do Estado-administração, a nível central, estão estruturados em departamentos (organizados por assuntos ou matérias), que se denominam ministérios.
- Os diferentes ministérios estão organizados em direções-gerais, inspeções-gerais e secretarias gerais.
- As direções gerais estão divididas em direções de serviços, estas em divisões e repartições e estas em secções.

Ministério das Finanças >> Lei Orgânica do Governo

- 1 - O Ministério das Finanças é o departamento governamental que tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar a política financeira do Estado, promovendo a gestão racional dos recursos públicos, o aumento da eficiência e a equidade na sua obtenção e gestão, bem como políticas para a Administração Pública e o emprego público.
- **2 - O Ministro de Estado e das Finanças exerce o poder de direção sobre:**
- a) A Secretaria-Geral do Ministério das Finanças;
- b) O Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais;
- c) A Inspeção-Geral de Finanças;
- d) A Direção-Geral do Orçamento;
- e) A Direção-Geral do Tesouro e Finanças;
- **f) A Autoridade Tributária e Aduaneira;**
- g) A Direção-Geral da Administração e do Emprego Público;
- h) Os Serviços Sociais da Administração Pública.
- 3 - O Ministro de Estado e das Finanças exerce o poder de direção sobre a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, em coordenação com o Ministro da Presidência, relativamente à organização, funcionamento e gestão dos serviços públicos e das estruturas, organismos e unidades da administração central e à qualificação, valorização e avaliação dos respetivos recursos humanos.
- 4 - O Ministro de Estado e das Finanças exerce o poder de direção sobre a Inspeção-Geral de Finanças, em coordenação com o Ministro da Presidência, relativamente ao controlo e avaliação da organização, funcionamento, gestão e recursos humanos dos serviços públicos e estruturas, organismos e unidades da administração central.
- 5 - O Ministro de Estado e das Finanças exerce o poder de direção sobre a Inspeção-Geral de Finanças, em coordenação com o Ministro Adjunto e da Coesão Territorial, no âmbito do exercício da tutela inspetiva sobre as autarquias locais, as demais formas de organização territorial autárquica e o setor empresarial local.
- 6 - O Ministro de Estado e das Finanças exerce os poderes de superintendência e tutela sobre a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E..
- 7 - Sem prejuízo dos poderes legalmente conferidos ao Conselho de Ministros e a outros membros do Governo, o Ministro de Estado e das Finanças exerce as competências que lhe são atribuídas por lei sobre as demais entidades do setor empresarial do Estado.
- 8 - Compete ao Ministro de Estado e das Finanças, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, quando estejam em causa empresas participadas, definir as orientações da PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S. A., bem como acompanhar a sua execução, em coordenação com o membro do Governo competente em razão da matéria.
- 9 - O Ministro de Estado e das Finanças exerce os poderes de superintendência e tutela sobre a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., em coordenação com o Ministro da Presidência.
- 10 - O Ministro de Estado e das Finanças exerce os poderes de superintendência e tutela sobre o Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P..
- 11 - O Ministro de Estado e das Finanças, conjuntamente com a Ministra da Saúde, exerce a tutela sobre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais.
- 12 - O Ministro de Estado e das Finanças assegura a coordenação e gestão do Programa de Remoção do Amianto, em articulação com as demais áreas governativas.
- 13 - Dependem, ainda, do Ministro de Estado e das Finanças a Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial e a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos.
- 14 - O Ministro de Estado e das Finanças exerce ainda os poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2, pela alínea b) do n.º 8 e pelo n.º 9 do artigo 14.º, pelo n.º 6 do artigo 21.º, pelos n.os 5 e 6 do artigo 22.º, pelos n.os 11 e 21 do artigo 23.º, pelo n.º 8 do artigo 24.º, pelo n.º 6 do artigo 25.º, pelos n.os 8, 12 e 13 do artigo 27.º, pelo n.º 6 do artigo 28.º e pelo artigo 29.º.

Os serviços administrativos estaduais de inspeção e fiscalização...

- São serviços que desenvolvem, direta ou indiretamente, atividades de controlo, por forma a, por um lado, garantir a legalidade e a qualidade dos serviços prestados, e, por outro, o cumprimento pelos entes privados e particulares das suas obrigações perante o Estado.

- Ver: Regime Jurídico da Atividade Inspetiva do Estado (**DL n.º 276/2007, de 31 de Julho)**

>>> e sobretudo também: REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

>> autonomia técnica (todos eles)

>> autonomia administrativa (alguns deles: é o caso da AT – regime próprio).

2) A Administração Estadual Indireta

- Corresponde ao conjunto de entidades públicas que desenvolvem, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, uma atividade administrativa destinada à realização de fins do Estado.

A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COMPREENDE ENTIDADES DISTINTAS

- Quanto à personalidade jurídica:

As que têm personalidade jurídica pública

As que têm personalidade jurídica privada

- Quanto à sua base:

Natureza institucional (Lei quadro dos IP: Lei n.º 4/2004, de 15.01)

e fundacional (Lei quadro das Fundações: Lei n.º 24/2012, de 09-07)

Natureza empresarial (Lei do Sector Público Empresarial e Empresas Públicas: Decreto-lei n.º 133/2013, de 03.10)

INSTITUTOS PÚBLICOS (Lei-quadro – Lei n.º3/2004, de 15 de janeiro)

que devem ser designados por «Instituto, I. P.» ou «Fundação,I. P.», art. 51.º da Lei-quadro dos Institutos.

- **CONCEITO**
- **AUTONOMIA: ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**
- **ORGÂNICA**
- **ESPÉCIES: SERVIÇOS PERSONALIZADOS; FUNDOS PERSONALIZADOS; ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS**
- **EM ESPECIAL: O PROBLEMA DA DUALIDADE DE REGIMES DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS (Lei 24/2012, de 9 de julho). *RACIONALIDADE OU FALTA DELA?...***

A reter... Os institutos públicos:

- Na sua atuação e funcionamento regem-se por regras de direito administrativo, como qualquer outra pessoa coletiva pública, designadamente pelo CPA, pelo CCP, pelo RRcivilEE,
- Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais administrativos e do tribunal de contas.
- Praticam atos administrativos, celebram contratos e expropriam… de acordo com o princípio da especialidade: praticam os atos necessários à prossecução do seu objeto (art. 14.º).

Continuando..

Pessoas coletivas de natureza não empresarial

Natureza jurídica de Fundação (lei quadro das Fundações.

- Art. 4.º da Lei n.º 24/2012, de 09.07):
- **Fundação Pública**
- **Fundação privada**
- **Fundação Pública de direito privado:**

Ex: Centro Cultural de Belém

O SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL- DL N.º 133/2013, DE 3 DE OUTUBRO

- **O Problema do conceito amplo de "empresa pública"**
- **ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS, EMPRESAS PÚBLICAS E EMPRESAS PARTICIPADAS – A DIFERENÇA DE REGIMES…**
- **AS EMPRESAS PÚBLICAS LOCAIS - RJAEL (pressuposto: a distinção entre serviços municipais; serviços municipalizados e empresas públicas locais)**
- **A tutela governamental**

A reter...

O sector empresarial do Estado **abrange :**

- **As empresas públicas e as empresas participadas**
- **O conceito de empresa pública inclui dois tipos de empresas:**

  Uma com natureza pública (a E.P.E)

  Outras empresas com natureza privada

- As E.P.E's. têm todas as características de empresas: Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03.10

- Integram o sector público empresarial do Estado, possuindo uma estrutura organizativa empresarial

- Procuram o lucro ou visam assegurar a sua sobrevivência através das receitas que obtêm através da venda de bens que produzem ou através dos serviços que prestam.

- Possuem um órgão próprio de fiscalização

- A sua contabilidade segue as regras de contabilidade industrial (e não o da contabilidade pública).

- São detidas exclusivamente por uma entidade pública (Estado). Ou seja: têm um capital estatutário detido pelo Estado e estão sujeitas à tutela do governo conforme o disposto no art. 59.º

São Empresas Públicas do Estado (nos termos do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03.10):

As organizações empresariais:

>> constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial,

>> nas quais o Estado ou outras entidades públicas possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante (> art. 9.º).

Diferentemente...

As empresas participadas são aquelas em que o capital estatal, ou público, é minoritário e este não exerce nela influência dominante na sociedade.

3) A Administração Autónoma

- **DE BASE TERRITORIAL**

- DE BASE CORPORATIVA

REGIÕES AUTÓNOMAS

Cada Região Insular:

- Possui um «Estatuto político-administrativo», aprovado por lei da AR, que concretiza as disposições constitucionais relativas à autonomia regional insular,
- É dotada de órgãos de governo próprio (art. 6.º, n.º 2 CRP + 225. º ss. CRP),

>>> O órgão de maior relevo, do ponto de vista administrativo, é o «governo regional», constituído pelo Presidente e pelos Secretários Regionais;

>>> A Assembleia regional, composta por deputados eleitos mediante sufrágio universal, direto e secreto, com funções predominantemente legislativas (e regulamentares) e também de fiscalização da ação governativa.

- Para a prossecução da Função Administrativa, a RAM e a Região Autónoma dos Açores têm um **aparelho administrativo próprio** (incluindo uma administração indireta da RAM e da RAçores) e Autarquias Locais.

- Mas, a par desse aparelho, nas Regiões autónomas convivem duas dimensões administrativas distintas:

>>> por um lado, os serviços desconcentrados do Estado — como, por exemplo, Administração Militar, a Administração de Polícia ou os **Serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira…**

>>> Por outro, também há Institutos Públicos do Estado Administração que se desdobram em serviços periféricos na Madeira e Açores.

Notar um caso especial: A Região Autónoma da Madeira dispõe de uma *Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais* própria. Ou seja, não é uma unidade desconcentrada do Estado, mas um serviço executivo da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública da Região Autónoma

AUTARQUIAS LOCAIS

- SUBSIDARIEDADE, DESCENTRALIZAÇÃO E AUTONOMIA LOCAL
- 6.º CRP
- 3.º CEAL

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA LOCAL

- Garantia institucional – a autonomia local beneficia de um regime próximo ao do regime constitucional da tutela de direitos fundamentais (v.g., 165.º, n.º 1, q) ; 288.º, al. n)).

- 235.º CRP – n.º1 : a existência de autarquias locais é obrigatória; n.º2: conceito de autarquia local;

- Regime constitucional das autarquias locais

  >>> titularidade de domínio público;

  >>> exercício do direito de ação popular;

  >>> titularidade de poderes tributários;

  >>> titularidade de poder regulamentar próprio;

AUTARQUIAS LOCAIS E AUTONOMIA LOCAL

- TERRITÓRIO;
- COLETIVIDADE DE PESSOAS;
- INTERESSES PRÓPRIOS ESPECÍFICOS: a dificuldade de delimitação...;
- ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS;
- Novas dimensões?...

- COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

- O GOVERNO e A GOVERNAÇÃO LOCAL

	FREGUESIA (ATRIBUIÇÕES - Cfr. Artigo 7.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro)	MUNICÍPIO (ATRIBUIÇÕES - Cfr. Artigo 23.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro)
ÓRGÃOS E RESPETIVA COMPOSIÇÃO	— ÓRGÃOS COLEGIAIS: a) Deliberativo – Assembleia de Freguesia (composição: artigo 5.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro) ou Plenário de Cidadãos eleitores (composição: 21.º da Lei n.º 169/99) b) Executivo – Junta de Freguesia (composta pelo Presidente e pelos vogais – cfr. 24.º da Lei n.º 169/99) — ÓRGÃO SINGULAR: Presidente da Junta de Freguesia	— ÓRGÃOS COLEGIAIS: a) Deliberativo – Assembleia Municipal (composta pelos Presidentes de Junta de Freguesia e por membros eleitos diretamente – cfr. 42.º da Lei n.º 169/99) b) Executivo – Câmara Municipal (composta pelo Presidente e pelos Vereadores, sendo um deles o Vice-presidente – cfr. 56.º e 57.º da Lei n.º 169/99). — ÓRGÃO SINGULAR: Presidente da Câmara Municipal

COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS	ASSEMBLEIA DE FREGUESIA — Competências de apreciação e fiscalização – cfr. artigo 9.º da Lei 75/2013 — Competências de funcionamento – cfr. artigo 10.º da Lei 75/2013 * Competências do Presidente e dos Secretários da Assembleia de Freguesia – cfr. artigo 14.º da Lei 75/2013	ASSEMBLEIA MUNICIPAL — Competências de apreciação e fiscalização – cfr. artigo 25.º da Lei 75/2013 — Competências de funcionamento – cfr. artigo 26.º da Lei 75/2013 * Competências do Presidente e dos Secretários da Assembleia Municipal – cfr. artigo 30.º da Lei 75/2013
	JUNTA DE FREGUESIA — Competências materiais – cfr. artigo 16.º da Lei 75/2013 * Possibilidade de delegação de competências no presidente de junta e de subdelegação nos vogais ou nos titulares de cargos de direção intermédia – cfr. artigo 17.º da Lei 75/2013 (o n.º 1 elenca as competências que não podem ser delegadas ou subdelegadas) — Competências de funcionamento – cfr. artigo 19.º da Lei 75/2013	CÂMARA MUNICIPAL — Competências materiais – cfr. artigo 33.º da Lei 75/2013 * Possibilidade de delegação de competências no presidente de câmara e de subdelegação nos vereadores – cfr. artigo 34.º de Lei 75/2013 (o n.º 1 elenca as competências que não podem ser delegadas ou subdelegadas) — Competências de funcionamento – cfr. artigo 39.º da Lei 75/2013
	PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA — Competências próprias – cfr. artigo 18.º da Lei 75/2013 * Possibilidade de delegação de certas competências (apenas) nos vogais – cfr. artigo 18.º, n.º4 da Lei 75/2013 (esta disposição elenca as competências que podem ser delegadas)	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL — Competências próprias – cfr. artigo 35.º da Lei 75/2013 * Possibilidade de delegação ou subdelegação de competências (nos vereadores) – cfr. artigo 36.º, n.º2 da Lei 75/2013. * Possibilidade de delegação ou subdelegação de certas competências, pelo presidente ou pelos vereadores, nos dirigentes de unidade orgânica – cfr. artigo 38.º da Lei 75/2013 (o n.º1 elenca as competências que podem ser delegadas).

ELEMENTOS DE APOIO (CURSO DE PREPARAÇÃO ACESSO AITA-AT) - JOÃO VILAS BOAS PINTO

DEPOIS DE CONTEXTUALIZARMOS E DE NOS APROXIMAR-MOS DO “FIGURINO” DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORTUGUESA EM GERAL...

EM ESPECIAL,
A ORGÂNICA, AS MISSÕES E AS COMPETÊNCIAS DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

DL n.º 118/2011, de 15 de Dezembro
(na redação atual, dada pelo DL n.º 40/2024, de 07/06)

em articulação com:
Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro
e
Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de Dezembro (na redação atual)

A Autoridade Tributária e Aduaneira nem sempre teve a configuração que hoje tem.

- Na verdade, as missões da atual AT encontravam-se dispersas por vários serviços.

- O memorando de entendimento da Troika veio a prescrever que "O Governo irá fundir os serviços da administração fiscal (DGCI), da administração aduaneira (DGAIEC) e de tecnologias de informação (DGITA) numa única entidade".

- Assim, é o DL Nº 117/2011, 15/12 quem institui a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Artigo 1.º (DL n.º 118/2011, de 15 de Dezembro)

Natureza

1- A Autoridade Tributária e Aduaneira, abreviadamente designada por AT, é um serviço da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa.

2- A AT dispõe ainda de unidades orgânicas desconcentradas de **âmbito regional**, designadas por **direções de Finanças e alfândegas**, e de **âmbito local,** designadas por **serviços de Finanças**, **delegações** e **postos aduaneiros.**

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 - A AT tem por missão administrar os impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos, bem como exercer o controlo da fronteira externa da União Europeia e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de proteção da sociedade, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e o Direito da União Europeia.

A AT prossegue, designadamente, as seguintes **atribuições:**

a) Assegurar a liquidação e cobrança dos impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre o consumo, dos direitos aduaneiros e demais tributos que lhe incumbe administrar, bem como arrecadar e cobrar outras receitas do Estado ou pessoas coletivas de direito público;

b) Exercer a ação de inspeção tributária, garantir a aplicação das normas a que se encontram sujeitas as mercadorias introduzidas no território da União Europeia e efetuar os controlos relativos à entrada, saída e circulação das mercadorias no território nacional, prevenindo e combatendo a fraude e evasão fiscais e aduaneiras e os tráficos ilícitos;

c) Assegurar a negociação técnica e executar os acordos e convenções internacionais em matéria tributária, cooperar com organismos europeus e outras administrações tributárias, e participar nos trabalhos de organismos europeus e internacionais especializados no seu domínio de atividade;

d) Promover a correta aplicação da legislação e das decisões administrativas relacionadas com as suas atribuições e propor as medidas de caráter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas;

e) Desenvolver e gerir as infraestruturas, equipamentos e tecnologias de informação necessários à prossecução das suas atribuições, à prestação de apoio, esclarecimento e serviços de qualidade aos contribuintes;

f) Realizar e promover a investigação técnica e científica no domínio tributário e aduaneiro, tendo em vista o aperfeiçoamento das medidas legais e administrativas em matéria tributária e aduaneira, a qualificação permanente dos recursos humanos, bem como o necessário apoio ao Governo na definição da política fiscal e aduaneira;

g) Informar os contribuintes e os operadores sobre as respetivas obrigações fiscais e aduaneiras e apoiá-los no cumprimento das mesmas;

h) Assegurar o controlo da fronteira externa da União Europeia e o licenciamento do comércio externo dos produtos tipificados em legislação especial e gerir os regimes restritivos do respetivo comércio externo;

i) Exercer a ação de justiça tributária e assegurar a representação da Fazenda Pública junto dos órgãos judiciais

j) Colaborar com as autoridades competentes na definição e na execução das políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como assegurar a disponibilização de informação sobre a identificação das pessoas singulares que detêm a propriedade e o controlo de pessoas coletivas e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, nos termos previstos na lei.

Novas atribuições (atualização de 2024)

k) Acompanhar a evolução e participar na elaboração de estimativas e previsões da receita fiscal;

l) Preparar o relatório previsto no n.º 1 do artigo 15.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, e avaliar os benefícios fiscais, designadamente nos domínios orçamental, social e económico;

m) Emitir pareceres e realizar estudos, por iniciativa própria ou mediante solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, no âmbito das suas funções, para definição e estruturação das políticas públicas em matérias tributária e aduaneira;

n) Realizar, promover e difundir a investigação técnica e científica no domínio tributário e aduaneiro.

Organização da AT

- 1.º - Considerar a Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro

>>> Criação de Serviços: por via de Decreto Regulamentar

>>> Estrutura rígida: por via de Portaria

>>> Estrutura flexível: por despacho do dirigente máximo

Organização da AT

- 2.º - analisar o DL n.º 118/2011, de 15 de Dezembro, na sua redação atual

SÃO ÓRGÃOS DA AT (ART. 3.º):

>>> Diretor-geral;

>>> Subdiretores-gerais *(não têm competências próprias >> delegação de competências)*

>>> Conselho de Administração (CAAT)

A considerer ainda: Diretores de serviços e chefes de unidades orgânicas *(>> delegação de competências)*

Competências do Diretor-Geral da AT

- Competências próprias (elencadas no art. 4.º):

- a) Promover a execução da legislação tributária e aduaneira e da política do Governo nessas matérias;
- b) Propor a criação e a alteração das leis e regulamentos necessários à eficácia e eficiência do sistema fiscal;
- c) Colaborar na elaboração de políticas públicas em matéria fiscal e aduaneira;
- d) Zelar pelos interesses da Fazenda Pública, no respeito pelos direitos e garantias dos contribuintes e dos operadores económicos;
- e) **Exercer a função de representação da AT junto das organizações nacionais e internacionais na área tributária e aduaneira**;
- f) **Dirigir e controlar os serviços da AT e superintender na gestão dos respetivos recursos.**

- Ou outras competências que lhe sejam delegadas. Sendo que pode, ele mesmo, delegar ou subdelegar (importante: **ver regime da delegação de competências: 44.º A 50.º CPA)**

O Conselho de Administração da AT (art. 5º)

- constituído pelo diretor-geral, que preside, pelos subdiretores-gerais, pelo diretor do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, pelo diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes, pelo diretor da Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras e pelos diretores de Finanças de Lisboa e do Porto, e possui competências decisórias e consultivas.

Espécies de competências do CAAT

Decisórias

- a) Aprovar os regulamentos internos da AT, incluindo o seu próprio regimento;
- b) Aprovar os projectos do quadro de avaliação e responsabilização, do plano e do relatório de actividades;
- c) Aprovar a proposta de orçamento;
- d) Aprovar o projecto de plano anual de formação proTssional;
- e) Aprovar o projeto de balanço social;
- f) Aprovar a priorização dos projectos estratégicos nas áreas dos sistemas de informação e decisões na área tecnológica;
- g) Avaliar o progresso dos principais projectos de sistemas de informação e decisões na área tecnológica, aprovando acções correctivas em caso de desvio face aos
- objectivos estabelecidos;
- h) Aprovar a política de segurança da AT.

Espécies de competências do CAAT

Consultivas

- Emitir parecer nas seguintes matérias:
- a) Criação, modificação ou extinção de serviços e fixação dos respetivos níveis, quando for caso disso;
- b) Gestão do pessoal, nomeadamente quanto aos critérios de afetação, mobilidade e fixação dos postos de trabalho;
- c) Designação do pessoal de chefia tributária ou de chefia aduaneira;
- d) Alterações ao regime do pessoal;
- e) Identificação das necessidades de informação dos contribuintes e operadores económicos nas suas relações com a AT e tratamento do resultado da audição das suas sugestões relativamente aos serviços prestados pela AT;
- f) Metodologias e ações que permitam melhorar a relação com os contribuintes e operadores económicos e que possibilitem a racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos.

Espécies de competências do CAAT

OUTRAS COMPETÊNCIAS

- acompanhar a execução do plano de atividades e do orçamento, bem como pronunciar-se sobre quaisquer assuntos, a pedido do membro do Governo responsável pela área das finanças ou do diretor-geral.
- Constituir um comité de utilizadores, a designar de entre os seus membros, para a análise e priorização de projetos nas áreas das tecnologias e dos sistemas de informação.

ATENÇÃO: As competências do CAAT são **indelegáveis.**

Serviços nucleares da AT - Portaria 320-A/2011

Unidades orgânicas centrais	Unidades orgânicas desconcentradas regionalmente	Unidades orgânicas desconcentradas localmente
• NORMALMENTE com denominação "Direção de Serviço..." (mas, também: o Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros; e a Unidade dos Grandes Contribuintes)	• Direções de Finanças • Alfândegas	• Serviços de Finanças • Delegações Aduaneiras • Postos Aduaneiros

UNIDADES ORGÂNICAS CENTRAIS

DSIRS	Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
DSIRC	Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
DSRI	Direção de Serviços de Relações Internacionais
DSIMI	Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis
DSIMT	Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, do Imposto Único de Circulação e das Contribuições Especiais
DSA	Direção de Serviços de Avaliações
DSIVA	Direção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado
DSIECIV	Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos
DSTA	Direção de Serviços de Tributação Aduaneira
DSRA	Direção de Serviços de Regulação Aduaneira
DSL	Direção de Serviços de Licenciamento
DSTAL	Direção de Serviços Técnicos, Análises e Laboratório
DSRC	Direção de Serviços de Registo de Contribuintes
DSC	Direção de Serviços de Cobrança e de Fluxos Financeiros (renomeada pela alteração de 2024)
DSR	Direção de Serviços de Reembolsos. – revogação PELA ALTERAÇÃO DE 2024
DSCC	Direção de Serviços de Contabilidade e Controlo
DSPCIT	Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária
DSAFA	Direção de Serviços Antifraude Aduaneira
DSIFAE	Direção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais
DSJT	Direção de Serviços de Justiça Tributária
DSGCT	Direção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários
DSGRH	Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos

DSF	Direção de Serviços de Formação
DSGRF	Direção de Serviços de Gestão dos Recursos Financeiros
DSIE	Direção de Serviços de Instalações e Equipamentos
DSPCG	Direção de Serviços de Planeamento e Controlo de Gestão
CEF	Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros
DSCJC	Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso
DSAI	Direção de Serviços de Auditoria Interna
DSCRI	Direção de Serviços de Cooperação e Relações Institucionais
DSCPAC	Direção de Serviços de Comunicação, Promoção e Apoio ao Cumprimento
UGC	Unidade dos Grandes Contribuintes
DSGR	Direção de Serviços de Gestão de Risco
DSCPL	Direção de Serviços de Logística
DSADC	Direção de Serviços de Apoio e Defesa do Contribuinte

UNIDADES ORGÂNICAS DESCONCENTRADAS REGIONALMENTE: **direções de finanças (21) – COMPETÊNCIAS >> ART. 36.º** Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de Dezembro

Angra do Heroísmo (Ilhas de Graciosa, São Jorge e Terceira)
Aveiro
Beja
Braga
Bragança
Castelo Branco
Coimbra
Évora
Faro
Guarda
Horta (Ilhas do Corvo, Faial, Flores e Pico)
Leiria
Lisboa

Ponta Delgada (Ilhas de Santa Maria e São Miguel)
Portalegre
Porto
Santarém
Setúbal
Viana do Castelo
Vila Real

Viseu

UNIDADES ORGÂNICAS DESCONCENTRADAS REGIONALMENTE:
alfândegas(15) >> COMPETÊNCIAS: ART. 37.º Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de Dezembro

Alfândega do Aeroporto de Lisboa
Alfândega do Aeroporto do Porto
Alfândega de Alverca
Alfândega de Aveiro
Alfândega de Braga
Alfândega de Faro
Alfândega do Freixieiro
Alfândega do Funchal
Alfândega do Jardim do Tabaco
Alfândega de Leixões
Alfândega Marítima de Lisboa
Alfândega de Peniche
Alfândega de Ponta Delgada
Alfândega de Setúbal
Alfândega de Viana do Castelo

UNIDADES ORGÂNICAS DESCONCENTRADAS LOCALMENTE: **serviços de finanças // delegações aduaneiras// postos aduaneiros >> COMPETÊNCIAS: ART. 39.º** Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de Dezembro

Postos de Atendimento nas Lojas do Cidadão

Funcionam na direta dependência do chefe do serviço de Finanças:

- a) Da sede do concelho, quando apenas exista um serviço de Finanças no concelho;
- b) Designado por despacho do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, sob proposta do diretor de Finanças respetivo, quando exista mais do que um serviço de Finanças no concelho.

Unidades orgânicas **flexíveis (divisões)**

- CRIADAS POR DESPACHO DO DIRETOR- GERAL
- LIMITE MÁXIMO – 170 (art. 41.º Port. 320-A/2011)

VER:

Despacho n.º 1365/2012, de 31 de janeiro

(última atualização: cfr. Despacho n.º 13173/2022, de 14 de novembro)

Equipas Multidisciplinares

- CRIADAS POR DESPACHO DIRETOR-GERAL
- LIMITE MÁXIMO – 27 (art. 42.º Port. 320-A/2011)

Exemplos:

>>> Missão para a Qualidade no Serviço ao Contribuinte (MIQ), extinta em 2018;

>>> Equipa Multidisciplinar de Suporte, Arquitetura e Canais (criada em 2022);

Nos termos do REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Artigo 16º
Competência material e territorial

1 - São competentes para o procedimento de **inspeção tributária,** nos termos da lei, os seguintes serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira: *(redação da Lei n.º 7/2021 - 26 de fevereiro)*

a) **A Unidade dos Grandes Contribuintes**, relativamente aos sujeitos passivos que de acordo com os critérios definidos sejam considerados como grandes contribuintes;

b) **As direções de serviços de inspeção tributária** que nos termos da orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira integram a área operativa da inspeção tributária, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários que sejam selecionados no âmbito das suas competências ou designados pelo diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira; *(redação da Lei n.º 75-A/2014 - 30 de setembro)*

*c) As **unidades orgânicas desconcentradas**, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários com domicílio ou sede fiscal na sua área territorial.*

2 - (Revogado pela Lei n.º 75-A/2014 - 30 de setembro)

*3- **A competência prevista na alínea c) do n.º 1, pode ainda ser exercida por qualquer outra unidade orgânica desconcentrada mediante despacho do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, com possibilidade de delegação, sem possibilidade de subdelegação**.(redação da Lei n.º 7/2021 - 26 de fevereiro)*

Artigo 17.º

Extensão da competência

Os atos de inspeção podem estender-se a áreas territoriais diversas das previstas no artigo anterior ou ser efetuados por outro serviço, mediante decisão fundamentada do diretor de finanças competente. *(redação da Lei n.º 7/2021 - 26 de fevereiro)*

Vejamos, agora:



Nova orgânica: Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2024/M

O que é?

Um **serviço da administração direta da Região Autónoma** da Madeira, integrado na Secretaria Regional das Finanças (anteriormente estava integrado na Vice-presidência do Governo), tendo como missão:

- assegurar e administrar os impostos sobre o rendimento, sobre a despesa, sobre o consumo, sobre o património e de outros tributos legalmente previstos, bem como executar as políticas e as orientações fiscais definidas pelo Governo Regional da Madeira, em matéria tributária a exercer no âmbito da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente a liquidação e a cobrança dos impostos que constituem receita da Região.

Atribuições da AT-RAM (art. 3.º)

- Execução das orientações da política fiscal regional nos termos definidos pelo Secretário-regional das Finanças;
- Fiscalização Tributária;
- Justiça Tributária;
- Procedimentos graciosos, instrução criminal e contencioso fiscal;
- Informação e investigação tributária.

- Coadjuvar o Secretário-regional na proposta, definição e desempenho da política fiscal regional;
- Assegurar e coordenar um sistema de planeamento e controlo da política fiscal regional;
- Apoiar a atividade dos diversos serviços e organismos cuja área de competência se relacione com a AT-RAM;
- Estudar e propor medidas fiscais de carácter normativo no âmbito das competências atribuídas ao Vice-Presidente, que decorram da lei e da demais legislação em vigor.

Em especial, relativamente às receitas fiscais próprias:

- Assegurar a liquidação e cobrança dos impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre o consumo e demais tributos que lhe incumbe administrar, bem como arrecadar e cobrar outras receitas da Região ou de pessoas coletivas de direito público;
- Assegurar e coordenar um sistema de planeamento e controlo da política fiscal regional;
- Exercer a ação de inspeção tributária, prevenindo e combatendo a fraude e evasão fiscais, no âmbito das suas atribuições;
- Exercer a ação de justiça tributária e assegurar a representação da Fazenda Pública junto dos órgãos judiciais;
- Executar os acordos e convenções internacionais em matéria tributária, nomeadamente os destinados a evitar a dupla tributação;
- Informar os contribuintes sobre as respetivas obrigações fiscais e apoiá-los no cumprimento das mesmas;
- Promover a correta aplicação da legislação e das decisões administrativas relacionadas com as suas atribuições e propor as medidas de caráter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas;
- Contribuir para a melhoria da eficácia do sistema fiscal, propondo as providências de carácter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas;
- Cooperar com outras administrações tributárias e participar nos trabalhos de organismos internacionais no domínio da fiscalidade;
- Promover e assegurar as relações com organismos internacionais, nacionais ou regionais vocacionados para o estudo de matérias fiscais;
- Realizar e promover a investigação técnica no domínio tributário, tendo em vista o aperfeiçoamento das medidas legais e administrativas, a qualificação permanente dos recursos humanos, bem como o necessário apoio ao Governo na definição da política fiscal regional;
- Desenvolver e gerir as infraestruturas, equipamentos e tecnologias de informação necessários à prossecução das suas atribuições e à prestação de apoio, esclarecimento e serviços de qualidade aos contribuintes;
- Realizar e promover a investigação técnica no domínio tributário, tendo em vista o aperfeiçoamento das medidas legais e administrativas e a qualificação permanente dos recursos humanos.

Notar bem:

Relativamente aos impostos especiais sobre o consumo de produtos petrolíferos e energéticos, álcool e bebidas alcoólicas e tabacos manufaturados, incumbe à AT-RAM assegurar a administração dos referidos impostos na Região, excetuando as competências expressamente atribuídas por lei à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, e dos artigos 35.º e 37.º da Portaria n.º 320- A/2011, de 30 de dezembro, e demais legislação aplicável, exercidas no território da Região Autónoma da Madeira através das delegações aduaneiras do Aeroporto da Madeira, Porto Santo e Zona Franca e ainda pela Alfândega do Funchal.

Orgânica da AT-RAM

atualmente: Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2024/M (nova orgânica)

(já anteriormente houveram alterações- por exemplo, o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2019/M, de 19 de março, que extinguiu, por exemplo, o Gabinete da Zona Franca)

Serviços da AT-RAM

Centrais

- unidades orgânicas nucleares, flexíveis e serviços de apoio técnico e administrativo,

Unidades orgânicas desconcentradas localmente

- Serviços de finanças (12)
- A estrutura e a competência territorial dos serviços desconcentrados da AT-RAM são definidas **por portaria** do Secretário regional das Finanças

Serviços de Finanças da AT-RAM

- Funchal – 1
- Funchal – 2
- Santa Cruz
- Câmara de Lobos
- Machico
- Ribeira Brava
- Ponta do Sol
- Calheta
- São Vicente

Novos serviços

- Porto Moniz
- Porto Santo
- Santana

Órgãos da AT-RAM

- Diretor Regional da AT-RAM

- Outros dirigentes (>> por delegação de competências)

Competências do Diretor Regional (art. 4.º)

- Colaborar na elaboração de políticas públicas nacionais e regionais em matéria tributária, preparando e apresentando ao Vice-Presidente a informação necessária para o efeito;
- Promover a correta execução da política e das leis tributárias;
- Propor a criação e alteração de medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à eficácia e eficiência do sistema fiscal regional quanto aos tributos administrados pela AT-RAM;
- Zelar pelos interesses da Fazenda Pública, no respeito pelos direitos e garantias dos obrigados fiscais;
- Exercer a função de representação da AT-RAM junto das organizações nacionais e regionais na área fiscal;
- Dirigir e controlar os serviços da AT-RAM e superintender na gestão dos recursos à mesma afetos, em ordem a promover a sua eficácia e eficiência e a qualidade das respetivas prestações;
- Propor os meios de financiamento necessários à prossecução da política fiscal do Governo Regional;
- Exercer, por inerência ou em representação da AT-RAM, o desempenho de funções em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, no âmbito das atribuições da AT-RAM;
- Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório a todos os contribuintes da Região Autónoma da Madeira e serviços regionais sobre matérias da sua competência, obtida a concordância do Vice- Presidente;
- Coordenar o sistema de informação fiscal regional;
- Exercer as competências que lhe forem conferidas pelo Estatuto do Pessoal Dirigente e as conferidas por lei ou nele forem delegadas.

O Diretor Regional pode dispor de outras competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas (mormente, pelo Secretário Regional das Finanças).

E

O Diretor Regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências em titulares de cargos de direção e de chefia.

Equipas de projeto

- Podem ser criadas
- Com carácter transitório
- Por despacho do Secretário Regional das Finanças , que fixa os seus objetivos, composição e duração.

IMPORTANTE:

Cooperação e colaboração recíproca da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM)

Assim,

- Até que se encontrem instalados todos os meios logísticos necessários ao exercício da plenitude das atribuições e competências previstas para a AT-RAM, a AT, através dos seus departamentos e serviços, continuará a assegurar a realização dos procedimentos em matéria administrativa e informática necessários ao exercício das atribuições e competências transferidas para a Região Autónoma da Madeira, incluindo os relativos à liquidação e cobrança dos impostos que constituem receita própria da Região Autónoma da Madeira.

- Sendo certo que, os atos praticados nesse sentido serão passíveis de recurso hierárquico, a interpor, consoante o procedimento aplicável, perante o Vice-Presidente ou o Diretor Regional.

- A AT também disponibilizará o apoio técnico e administrativo necessário ao cabal desempenho das funções que lhe são cometidas, mediante a celebração de protocolos de cooperação relativamente a áreas específicas:

  >>>> a colaboração na identificação das necessidades e planeamento de sistemas de informação

  >>>> meios materiais e humanos, incluindo a formação profissional dos respetivos trabalhadores.

- II -
A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

Formas de atividade administrativa

- Atividade administrativa jurídica pública
  >> Regulamento
  >> Ato Administrativo
  >> Contrato administrativo
  >> Meras declarações negociais
  >> Convénios interorgânicos

- Atividade administrativa jurídica privada
  >> Sobretudo: negócios jurídicos (unilaterais e plurilaterais, em especial, os contratos de direito privado)

Formas de atividade administrativa

- Atividade administrativa não jurídica

>> operações materiais (por exemplo: inspeção local; derrube de uma construção clandestina; combate a incêndios, etc..)

>> atuação informal (por exemplo: recomendações, advertências; preparação de decisões administrativas, etc...)

>> atuação política (por exemplo: marcação da data de eleições autárquicas; programa de ação ou plano estratégico, etc...)

VAMOS DETER-NOS, NO ESSENCIAL, SOBRE A ATIVIDADE JURÍDICA Pública da AP... vertida essencialmente em:

- **Regulamentos Administrativos;**
- **Atos Administrativos;**
- Contratos Administrativos

Atividade jurídica … com momentos de vinculação e com momentos de discricionariedade

- O que é um ato vinculado?
- O que é um ato discricionário?
- Como se atribui e como se controla a atuação discricionária?

No domínio tributário...

Pode existir indeterminação na norma quando a lei não dá resposta a um caso de incidência objetiva ou subjetiva face a determinado tributo

Ou

A indeterminação pode ser relativa à identificação e quantificação da matéria tributável (por exemplo, o quantum de "despesas de representação" como encargos dedutíveis)

Ou

Emprego de alguns conceitos indeterminados ("razões económicas válidas")

O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO … A FORMA DE AGIR DA AP

- O que é?
- Qual a sua importância?
- Qual a sua marcha comum?

MARCHA COMUM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO DE 1.º GRAU

- 1.º - FASE PREPARATÓRIA
  >>> INICIATIVA
  >>> INSTRUÇÃO (diligências consultivas e probatórias)
  >>> AUDIÊNCIAS DOS INTERESSADOS

- 2.º - FASE CONSTITUTIVA

O procedimento termina, normalmente, com a tomada da decisão final (93.º, CPA). Na maioria dos casos, esta é um ato administrativo, mas face às introduções ao CPA, o procedimento pode terminar com a outorga de um contrato (127.º CPA).

- A **decisão administrativa** deve ser fundamentada (vd. artigos 152.º a 154.º CPA).

- Os procedimentos de iniciativa particular devem ser concluídos, em regra, no prazo de 60 dias, prorrogável excecionalmente por períodos que não excedam, no seu conjunto, 90 dias (128.º, n.º1 CPA). *O prazo conta-se a partir da data de entrada do requerimento ou petição em qualquer entidade competente para o receber, independentemente da existência de formalidades especiais para a fase preparatória da decisão.*

- Os procedimentos (i) de iniciativa oficiosa, passíveis de conduzir à emissão de uma (ii) decisão com efeitos desfavoráveis para os interessados, caducam, na ausência de decisão, no prazo de 120 dias. Os restantes procedimentos de iniciativa oficiosa não têm prazo de caducidade (128.º, nº 6 CPA).

- 3.º (FACULTATIVA) FASE INTEGRATIVA DA EFICÁCIA

Especificidades do procedimento de inspeção tributária (**Decreto-Lei n.º 413/98 , com atualizações posteriores**)

- **Preparação, programação e planeamento do procedimento de inspeção** (A preparação prévia consiste na recolha de toda a informação disponível sobre o sujeito passivo ou obrigado tributário em causa, incluindo o processo individual arquivado nos termos legais na Autoridade Tributária e Aduaneira, as informações prestadas ao abrigo dos deveres de cooperação e indicadores económicos e financeiros da atividade)

- **Constituição de equipas**

>> O início do procedimento externo de inspeção depende da credenciação dos funcionários e do porte do cartão profissional ou outra identificação passada pelos serviços a que pertençam.

>> *É legítima a oposição aos atos de inspeção com fundamento na falta de credenciação dos funcionários incumbidos da sua execução.*

- **Notificação prévia** (O procedimento externo de inspeção deve ser notificado ao sujeito passivo ou obrigado tributário com uma antecedência mínima de cinco dias relativamente ao seu início)

  >> há situações em que se dispensa a notificação prévia. Quais?

a) O procedimento vise apenas a consulta, recolha ou cruzamento de documentos destinados à confirmação da situação tributária do sujeito passivo ou obrigado tributário;

b) O fundamento do procedimento for participação ou denúncia efectuada nos termos legais e estas contiverem indícios de fraude fiscal;

c) O objeto do procedimento for a inventariação de bens ou valores em caixa, a recolha de amostras para perícia, o controlo de bens em regime aduaneiro económico ou suspensivo, a realização de testes por amostragem ou quaisquer atos necessários e urgentes para aquisição e conservação da prova;

d) O procedimento consistir no controlo dos bens em circulação e da posse dos respectivos documentos de transporte;

e) O procedimento se destine a averiguar o exercício de actividade por sujeitos passivos não registados;

f) A notificação antecipada do início do procedimento de inspecção for, por qualquer outro motivo excepcional devidamente fundamentado pela administração tributária, susceptível de comprometer o seu êxito.

g) O procedimento vise a avaliação do cumprimento de pressupostos de isenção que dependam do fim ou da utilização dada às mercadorias.

- **Inspeção propriamente dita**

  >> recolha dos elementos

>>> Nos actos de inspecção podem ser utilizadas, quando aplicáveis, técnicas de auditoria contabilística.

>>> A entidade inspecionada pode, após a notificação do projeto de conclusões do relatório, proceder, no todo ou em parte, à regularização da sua situação tributária, mesmo quando as infrações tenham sido apuradas no âmbito do mesmo procedimento (atenção: ver atualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49/2025 - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27, em vigor a partir de 2025-07-0)

>>> pode existir oposição à inspeção, mas caso a oposição seja ilegítima, haverão procedimento sancionatório que ao caso couber.

- **Audiência prévia** (Caso os atos de inspeção possam originar atos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis à entidade inspecionada, esta deve ser notificada do projeto de conclusões do relatório, com a identificação desses atos e a sua fundamentação)

- Os actos de inspecção consideram-se concluídos na data de notificação da nota de diligência emitida pelo funcionário incumbido do procedimento.

- Para conclusão do procedimento de comprovação e verificação é elaborado um **relatório final** com vista à identificação e sistematização dos factos detetados e sua qualificação jurídico-tributária.

Eficácia vinculativa do relatório

1 - Sem prejuízo do regime especial de inspeção tributária por iniciativa dos sujeitos passivos ou obrigados tributários, estes podem, por razões de certeza e segurança, solicitar ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira que sancione:

a) As conclusões do relatório da inspeção relativas aos factos relatados;

b) A qualificação jurídico-tributária das operações realizadas com contingência fiscal, constante do correspondente relatório.

2 - O pedido de sancionamento dos relatórios referidos no número anterior pode ser efetuado no prazo de 30 dias após a sua notificação e, no caso referido na alínea a), deve identificar as matérias sobre as quais o requerente pretenda que recaia sancionamento.

3 - **O pedido considera-se tacitamente deferido se a administração tributária não se pronunciar notificando o interessado no prazo de seis meses, a contar da data da entrada do pedido**

4 - Caso o pedido seja expressa ou tacitamente deferido, a administração tributária não pode proceder relativamente à entidade inspecionada em sentido diverso do teor das conclusões do relatório ou da qualificação jurídico tributária das operações realizadas com contingência fiscal nos três anos seguintes ao da data da notificação, salvo se se apurar posteriormente simulação, falsificação, violação, ocultação ou destruição de quaisquer elementos fiscalmente relevantes relativos ao objeto do procedimento de inspeção.

PRINCÍPIOS GERAIS

Em especial...

- LEGALIDADE
- BOA ADMINISTRAÇÃO
- IMPARCIALIDADE
- PROPORCIONALIDADE
- PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO ELETRÓNICA
- RESPONSABILIDADE

E TANTOS OUTROS!

Em especial, as GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

- INCOMPATIBILIDADE

- IMPEDIMENTO

IMPEDIMENTOS PREVISTOS NO CPA

ÂMBITO DE APLICAÇÃO SUBJETIVA **(cfr. 69.º, n.º 1 e 3)**	**ÂMBITO DE APLICAÇÃO OBJETIVA**
— **Órgãos da Administração Pública** (cfr. 20.º, n.º1 CPA) **Agentes da Administração Pública** (que são aqueles que, a qualquer título, exerçam funções públicas ao serviço da pessoa coletiva, em regime de subordinação jurídica – cfr. 44.º, n.º2 CPA). **Entidades no exercício de poderes públicos, independentemente da sua natureza** (abrangendo as entidades privadas com poderes públicos e outros órgãos do Estado, isto é, órgãos não administrativos, mas no exercício de funções administrativas). **Entidades prestadoras de serviços em relação Às quais se verifique uma situação de impedimento ou que tenham prestado nos últimos três anos serviços a favor de qualquer sujeito privado que intervenha no procedimento administrativo**	**Delimitação Positiva:** Intervenção em **Procedimento Administrativo** *(abrange todos os momentos relevantes para o processo decisório)* Intervenção em **Ato Administrativo** *(abrange a intervenção no momento constitutivo)* Intervenção em **contrato de direito público ou contrato de direito privado da Administração** *(abrange o momento da celebração do contrato)* (Obs. Embora não se refira à atividade regulamentar, consideramos que a esta também deve ser aplicada o sistema de garantias de imparcialidade previsto). **SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO** (enumeração taxativa – Proibição absoluta) ***Interesse direto*** (interesse próprio, incluindo quando age como representante ou gestor de negócios de outra pessoa) ***ou interesse indireto*** (de pessoas que a lei lhe considera próximas) **no procedimento, ato ou contrato** (vd. alíneas *a), b), c)* do artigo 69.º, n.º1). ***Interesse direto ou indireto na defesa de uma posição anteriormente assumida*** (vd. alíneas d), e, f) do artigo 69.º, n.º 1.) **Delimitação Negativa (cfr. 69.º, n.º2)** Intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos, isto é, atos sem conteúdo decisório. Emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis; Pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do artigo 195.º, n.º2.

ELEMENTOS DE APOIO (CURSO DE PREPARAÇÃO AO ACESSO AITA-AT) - JOÃO VILAS BOAS PINTO

Em especial:

- **REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**

Artigo 5º
Princípios

- O procedimento de inspecção tributária obedece aos princípios da verdade material, da proporcionalidade, do contraditório e da cooperação.

Garantias de imparcialidade (no PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA)

Artigo 20º
Incompatibilidades específicas

1. Os funcionários da inspeção tributária, além das incompatibilidades aplicáveis aos funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira em geral, estão sujeitos às seguintes incompatibilidades específicas: *(redação da Lei n.º 75-A/2014 - 30/09)*

a) Realizar ou participar nos procedimentos de inspecção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária do seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou colateral até ao 3º grau, ou de qualquer pessoa com quem vivam ou tenham vivido em economia comum;

b) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de quaisquer entidades em quem as pessoas mencionadas na alínea anterior possuam participação social ou desempenhem funções como técnicos oficiais de contas ou responsáveis pela escrita, revisores oficiais de contas, gerentes, directores ou administradores;

c) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de sociedades em que detenham participação no capital social;

d) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidades a quem tenham prestado serviços nos cinco anos anteriores ao do início da acção de inspecção;

e) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidades que contra si tenham intentado acção judicial antes do início da inspecção;

f) Realizar ou participar em acções de inspecção visando a prestação de informações em matéria de facto em processos de reclamação, impugnação ou recurso de quaisquer actos da administração tributária em que tenham tido intervenção.

2. O funcionário deve comunicar o impedimento ao seu superior hierárquico no prazo de 3 dias úteis após a nomeação para o procedimento de inspecção.

Algumas especificidades da marcha procedimental...

O Regime para a emissão de Regulamento: REGULAMENTO – 97.º e ss. CPA

- Iniciativa particular ou oficiosa

– Petição dos interessados que solicitem a emissão de regulamento: art. 98.

- O início do procedimento é tornado público:

– Projeto de regulamento: art. 99.º

– Indicações precisas (99.º, n.º 1)

Órgão

Data de início

Objeto

Forma

Modo de os interessados se constituírem como tal no procedimento

Modo de apresentação de contributos

– Aceitação de acompanhamento regular do procedimento por acordo endoprocedimental com as Associações, fundações defensoras de interesses envolvidos e autarquias

- Participação procedimental:

– Consulta pública: art. 101.º

- Quando a audiência dos interessados tenha sido dispensada, por o número de interessados ter tornado incompatível a audiência dos interessados, dado o seu elevado número
- Ou quando a natureza da matéria o justifique.

– Para recolha de informações, o projeto de regulamento deve ser publicado na 2.ª série do DR ou na publicação oficial da entidade pública, e na internet, e no sítio institucional da mesma

- – Interessados dirigem por escrito as suas sugestões, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação (art. 101.º, n.º 2)

O REGULAMENTO E O ATO ADMINISTRATIVO

ELEMENTOS DE APOIO (CURSO DE PREPARAÇÃO ACESSO AITA-AT) - JOÃO VILAS BOAS PINTO

Comecemos pelo regulamento…

- Conceito (art. 135.º CPA): Normas jurídicas gerais e abstratas que, no exercício de poderes jurídico administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos.

- Habilitação legal (art. 136.º)

– A emissão de regulamentos depende sempre de lei habilitante.

-- Devem indicar expressamente a lei que visem regulamentar ou, no caso dos regulamentos independentes (que introduz disciplina jurídica inovadora no âmbito das atribuições da entidade que os emite), indicar a lei que define a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão

– *Outras figuras semelhantes a regulamentos* que carecem de lei habilitante

- Relação entre regulamentos: prevalências (art. 138.º CPA);

- Regulamento devido: é o Regulamento que se impõe adotar no

prazo de 90 dias para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação (art. 137.º)

-- Recurso administrativo para emissão de regulamento devido

--- Ação administrativa de declaração de omissão ilegal de emissão de regulamento devido e condenação (convite) à emissão dos mesmo (art. 77.º do CPTA)

Invalidades (artigos 143.º ss.):

– Hierarquia (art.143.º): sujeição a outras fontes de direito e desrespeito em relação a outros regulamentos;

Regime de invalidades (art. 144.º, n.º 1 e n.º 2)

– Impugnação e Declaração de invalidade a todo o tempo

>> Sem prejuízo das invalidades formais e procedimentais: 6 meses

– Salvo casos de carência absoluta de forma

– Preterição de consulta pública exigida por lei

Efeitos da declaração de invalidade (art. 144.º, n.º 3 e n.º 4)

Impugnação administrativa e jurisdicional (artigos 147.º ss.):

PASSEMOS AGORA AO ATO ADMINISTRATIVO

- 148.º CPA, consideram-se atos administrativos:

As decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta

Portanto...

Inclui:

- Atos destacáveis que embora inseridos no procedimento produzem efeitos externos

- Atos prévios

- Atos parciais

- Atos de trâmite excludentes

- Medidas provisórias

- Ato tácito (>> art. 130.º)

Logo... Não são atos administrativos

Atos instrumentais: Atos preparatórios (pareceres) ou posteriores à prática do ato, produtores eficácia (atos de comunicação, como sejam as notificações)

Atos de pura execução: emissão de alvará ou emissão de diploma

Atos sem imperatividade (por exemplo: Informações, recomendações, avisos, marcações de prazo, declarações de caducidade)

Atos meramente confirmativos

A comunicação prévia (art. 134.º CPTA)

É ou não é (ato administrativo)?

Relatório do responsável pela direção do procedimento, com formulação de uma proposta de decisão;

Indeferimento do pedido de António referente a isenção de benefício fiscal;

Ato tribuário de liquidação de imposto

Ordem dada a um funcionário da AT para que se submeta a um exame médico

Relembrar:

- O procedimento de inspecção tributária tem um carácter meramente preparatório ou acessório dos actos tributários ou em matéria tributária**, sem prejuízo do direito de impugnação das medidas cautelares adoptadas ou de quaisquer outros actos, nos termos da lei**.

- 1 - Os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira incumbidos da ação de inspeção tributária podem adotar, atendendo ao princípio da proporcionalidade, as seguintes medidas cautelares de aquisição e conservação da prova:

a) Apreender os elementos de escrituração ou quaisquer outros elementos, incluindo suportes informáticos, comprovativos da situação tributária do sujeito passivo ou de terceiros;

b) Selar quaisquer instalações, apreender bens, valores ou mercadorias, sempre que se mostre necessário à demonstração da existência de um ilícito tributário;

c) Visar, quando conveniente, os livros e demais documentos.

2 - As medidas cautelares referidas nas alíneas a) e b) do número anterior devem ser fundamentadas com a justificação da sua adequação ao fim a que se destinam.

3 - Sempre que se proceda à apreensão a que se refere a alínea a) do n.º 1, será lavrado o respectivo termo e serão autenticadas as fotocópias ou duplicados dos elementos apreendidos.

4 - As instalações seladas não deverão conter bens, documentos ou registos que sejam indispensáveis para o exercício da actividade normal da empresa, nomeadamente bens comercializáveis perecíveis no período em que presumivelmente a selagem se mantiver.

5 - Sempre que for possível, os elementos com interesse para selar serão reunidos em local que não perturbe a actividade empresarial ou profissional, em divisão fixa ou em contentor, e fechados com dispositivo inviolável, designadamente através de fio ou fita envolvente lacrada nas extremidades com o selo do serviço que proceda à inspecção.

Características dos atos administrativos

- Autoridade : decisão de autoridade unilateral
- Constitutiva diretamente de efeitos jurídicos
- Resultado de um determinado procedimento (onde se exercem direitos a prestações procedimentais)
- Goza de uma especial força jurídica (obrigatória, executiva, podendo também ser executória (ainda que... cfr. art. 176.º CPA)
- Goza de estabilidade (veja-se a figura do caso decidido… ainda que… cfr. art. 168.º, n.º 1 CPA)

As cláusulas acessórias do ato

◆Estão previstas no artigo 149.º CPA.

◆E podem ser apostas a um ato administrativo, mediante decisão fundamentada , determinando uma qualificação acessória face ao conteúdo principal do ato:

•Termo

•Condição (resolutiva ou suspensiva)

•Modo

•Reserva (de revogação ou de modo)

Elementos dos atos administrativos

- Subjetivos: relativos aos sujeitos
- Objetivos: relativos ao conteúdo e objeto
- Formais: relativos à forma e às formalidades
- Funcionais: relativos ao fim e aos motivos

- Aos vícios do ato corresponde um desvalor jurídico

Irregularidade

Ou

Invalidade:

>> conduzindo à nulidade (161.º e 162.º CPA)

>> conduzindo à anulabilidade (163.º CPA)

Anulação vs. Revogação (administrativa) – 165.º a 172.º do CPA

- Diferença

- Condicionalismos

  >>> a revogação de atos constitutivos de direitos

- Efeitos

AS GARANTIAS ADMINISTRATIVAS NO CPA – 184.º A 199.º CPA

- TIPOLOGIA: reclamação e recursos (hierárquico e administrativos especiais) --

- A existência de impugnações administrativas facultativas e necessárias;
- Um critério de distinção claro entre elas: conforme o acesso aos meios contenciosos dependa da sua utilização prévia ou não;
- As impugnações administrativas têm carácter facultativo, salvo se a lei as denominar como necessárias;
- As impugnações administrativas necessárias de atos administrativos suspendem os respetivos efeitos ;
- As facultativas suspendem apenas, em princípio, a contagem dos prazos para a propositura da AA nos tribunais administrativos

- III -
EXERCÍCIOS PRÁTICOS
(selecionar a opção mais correta)

- **O que se entende por Administração Pública?**

a) Entidade privada que desenvolve serviços públicos

b) Organismos que sob a direção do poder político satisfazem necessidades coletivas

c) Empresas públicas regionais

d) Órgãos legislativos com competências administrativas

- **A Administração Pública em sentido estrito refere-se a:**

a) Pessoas coletivas privadas

b) Pessoas coletivas públicas

c) Empresas públicas

d) Organizações não governamentais

- **Quem exerce poderes de tutela e superintendência sobre a Administração Pública?**

a) O Tribunal Constitucional

b) O Governo

c) O Conselho de Ministros

d) O Primeiro-Ministro

- **A Administração Estadual Direta é caracterizada por:**

a) Autonomia financeira

b) Personalidade jurídica própria

c) Unicidade e caráter originário

d) Vinculação a entidades privadas

- **Quem preside ao Conselho de Administração da Autoridade Tributária?**

a) Ministro das Finanças

b) Diretor-Geral da AT

c) Presidente da República

d) O Primeiro Ministro

O que caracteriza as competências do Diretor-Geral da AT?

a) Competências consultivas

b) Competências próprias e delegadas

c) Superintendência do Ministério da Justiça

d) Competências exclusivamente regulamentares

As unidades orgânicas da AT são divididas em:

a) Unidades centrais, regionais e locais

b) Apenas unidades centrais

c) Direções regionais e locais

d) Centros de estudos e inspeções

A AT colabora com instituições internacionais para:

a) Controlar o sistema financeiro global

b) Promover o turismo nacional

c) Combater a fraude fiscal transfronteiriça

d) Regular os mercados imobiliários

A AT tem uma Direção de Serviços de Regulação Aduaneira. Esta corresponde a:

a) Uma unidade central

b) Uma unidade desconcentrada regionalmente

c) Uma unidade desconcentrada localmente

d) Unidade flexível de carácter multidisciplinar

A AT é responsável pela fiscalização e cobrança de impostos em:

a) Todos os distritos de Portugal
b) Apenas no continente
c) Apenas nas regiões autónomas
d) Nenhuma das anteriores;

Um posto aduaneiros corresponde a:

a) Uma unidade central
b) Uma unidade desconcentrada regionalmente
c) Uma unidade desconcentrada localmente
d) Unidade flexível de carácter multidisciplinar

O Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros corresponde a:

a) Uma unidade central da AT-RAM
b) Uma unidade desconcentrada regionalmente
c) Uma unidade desconcentrada localmente
d) Nenhuma das anteriores;

A constituição de um comité de utilizadores, a designar de entre os seus membros, para a análise e priorização de projetos nas áreas das tecnologias e dos sistemas de informação, é uma competência:

a) Do Diretor-Geral da AT;

b) Do Conselho de Administração da AT;

c) Do Conselho de Administração da AT, podendo ser delegada no Diretor-Geral da AT;

d) Dos Subdiretores gerais da AT;

Integram o Conselho de Administração da AT:

a) Apenas o Diretor-Geral e os subdiretores gerais;

b) O diretor-geral, os subdiretores-gerais, o diretor do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, o diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes, o da Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras e os diretores de Finanças de Lisboa e do Porto;

c) O diretor-geral, os subdiretores-gerais, o diretor do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, o diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes, o da Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras e os todos os diretores de Finanças;

d) O diretor-geral, os subdiretores-gerais, o diretor do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, o diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes, o da Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras e todos os diretores dos serviços desconcentrados;

- **Se o Diretor dos Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares praticar um ato da competência do Diretor dos Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, tal ato é:**

a) Válido;
b) Inválido, por vício de usurpação de poderes;
c) Inválido, por vício de incompetência, gerando a sua nulidade;
d) Inválido, por vício de incompetência, gerando a sua anulabilidade;

- **Se o Diretor-Geral da AT praticar um ato da competência do Inspetor-Geral de Finanças, tal ato é:**

a) Válido;
b) Inválido, por vício de usurpação de poderes;
c) Inválido, por vício de incompetência, gerando a sua nulidade;
d) Inválido, por vício de incompetência, gerando a sua anulabilidade;

Se o Diretor-Geral da AT praticar um ato da competência do Diretor Regional da AT-RAM, tal ato é:

a) Válido;
b) Inválido, por vício de usurpação de poderes;
c) Inválido, por vício de incompetência, gerando a sua nulidade;
d) Inválido, por vício de incompetência, gerando a sua anulabilidade

A criação de equipas multidisciplinares na AT faz-me por:

a) Despacho Regulamentar ou Portaria;
b) Despacho do Diretor-Geral da AT, tendo em conta o limite fixado por lei;
c) Unicamente por Despacho regulamentar;
d) Unicamente por Portaria;

As unidades orgânicas da AT-RAM são divididas em:

a) Unidades centrais, regionais e locais
b) Apenas unidades centrais
c) Unidades centrais e locais
d) Centros de estudos e inspeções

São órgãos da AT-RAM:

a) O Diretor-Geral e o Conselho de Administração;
b) O Diretor-Regional e o Conselho de Administração;
c) O Diretor-Regional e outros nos quais hajam sido delegadas competências;
d) Nenhuma das anteriores

A criação, extinção e modificação de serviços da AT-RAM faz-se por:

a) Despacho Regulamentar ou Portaria;
b) Decreto-Regulamentar Regional
c) Despacho do Diretor-Regional;
d) Unicamente por Portaria;

A criação de equipas de projeto da AT-RAM faz-se por:

a) Despacho Regulamentar ou Portaria;
b) Decreto-Regulamentar Regional
c) Despacho do Secretário regional das Finanças;
d) Unicamente por Portaria;

O combate à evasão fiscal pela AT inclui:

a) Aplicação de sanções fiscais
b) Controlo de qualidade de produtos
c) Apreensão de veículos
d) Promoção de eventos culturais

O Indeferimento de um pedido referente a isenção de benefício fiscal configura:

a) Uma operação material;
b) Um ato administrativo;
c) Um regulamento administrativo;
d) Uma mera declaração negocial;

Em relação aos atos praticados pela AT, pode dizer-se que:

a) São estritamente vinculados;
b) São exclusivamente discricionários;
c) São mais discricionários do que vinculados;
d) Nenhuma das anteriores;

- **São garantias administrativas:**

a) O recurso hierárquico e a reclamação;
b) A reclamação e os recursos administrativos especiais;
c) A reclamação e os recursos administrativos;
d) Nenhuma das anteriores;

A anulação administrativa distingue-se da revogação administrativa:

a) Essencialmente quanto aos condicionalismos aplicáveis;
b) Essencialmente quanto aos seus fundamentos;
c) Essencialmente pelo facto de não poder anular-se atos constitutivos de direitos;
d) Nenhuma das anteriores;